



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500056-58.2018.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelada VALDECIR LEOCARDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41896

Apelação nº 1500056-58.2018.8.26.0347

Comarca de Matão

Apelante: Município de Matão

Apelado: Valdecir Leocardio

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2012 a 2017 – Município de Matão – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de movimentação útil há mais de um ano – Apelo municipal alegando violação ao contraditório e valor mínimo estipulado em lei municipal – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º, § 1º), sem exigência de oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Lei municipal que apenas faculta o não ajuizamento de execuções fiscais abaixo do valor estipulado – Tema vinculante e com aplicação imediata – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 87/90, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de movimentação útil há mais de um ano, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando violação ao contraditório e valor mínimo estipulado em lei municipal (fls. 94/109).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 28/02/2018, para cobrança de IPTU, referentes aos exercícios de 2012 a 2017, no valor de R\$ 1066,15.

As tentativas de citação restaram frustradas.

Durante o trâmite do processo, sobreveio o julgamento do Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, resultando na r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal (fls. 87/90).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

Com efeito, as razões recursais demonstram que a Lei Municipal nº 5.300/2019, por seu artigo 1º, apenas autorizou a Fazenda Pública Municipal a não ajuizar execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a 10 UFESPs, mas não proibiu o ajuizamento, do que se conclui que não houve fixação de valor mínimo obrigatório. Logo, deve ser aplicado o valor mínimo fixado na Resolução 547 do CNJ (dez mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido, consoante, aliás, a jurisprudência desta C. Corte (v.g. apelações nºs 1003806-76.2022.8.26.0415 e 1003422-16.2022.8.26.0415).

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO

RELATOR